



## LEI MUNICIPAL Nº 2104 DE 06 DE JULHO DE 2012.

**EMENTA:** “Dispõe sobre a possibilidade de que os Agentes de Combate a Endemias do Município de Barra do Piraí, devidamente autorizados pela Autoridade Sanitária, ingressem de modo forçado em locais determinados para combate à dengue e a outras epidemias e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito do Município sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam os “Agentes de Combate a Endemias”, preenchidos os requisitos previstos nesta Lei, autorizados a procederem ingresso forçado em locais privados com o fim de combate à dengue ou a epidemias oficialmente reconhecidas como tal.

**Art. 2º** - Os locais privados a que se refere esta Lei são aqueles bens:

I - que não sejam habitados;

II - que não sejam aposentos ocupados de habitação coletiva; e

III - que não sejam compartimentos não abertos ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

Parágrafo único. O ingresso nos bens não referidos nesta Lei somente poderá ocorrer com autorização do responsável pelo mesmo, seja proprietário ou possuidor, ou com autorização judicial.

**Art. 3º** - O ingresso forçado a que se refere o art. 1º desta Lei tem como pré-requisitos e regras:

I - que os “Agentes de Combate a Endemias” busquem conseguir a autorização do responsável pelo bem em cujo ingresso é necessário, seja proprietário ou, por razão legal, possuidor, caso em que, em se conseguindo, não será necessário o ingresso forçado;

II - que, frustradas as providências definidas no inciso I deste artigo, os “Agentes de Combate a Endemias” tenham a autorização/determinação expressa da Autoridade Sanitária Municipal, específica para o ingresso forçado em determinado bem;

III - que os “Agentes de Combate a Endemias” certifiquem e utilizem o meio menos danoso ao bem para procederem o ingresso forçado no mesmo;

IV - que os “Agentes de Combate a Endemias” mantenham o bem, após o ingresso forçado, na mesma situação encontrada antes do mesmo, notificando pessoalmente o responsável pelo bem, para dar-lhe ciência de que o procedimento foi realizado;

V - que os “Agentes de Combate a Endemias”, não mantendo o bem na mesma condição anterior, ou seja, não agindo em conformidade com o inciso IV deste



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ  
GABINETE DO PRESIDENTE

artigo, "lacre" oficialmente o bem, com lavratura de termo específico, e providenciem, pelas vias internas próprias, que o Município o mantenha "lacrado", notificando pessoalmente o responsável pelo bem (proprietário, possuidor...), para que, querendo, o conserte, por sua conta, no prazo de 3 (três) dias, contado a partir da notificação, exonerando-se o Município de responsabilidade pela segurança do bem após o decurso do tríduo;

VI - que, não sendo possível a notificação pessoal do responsável pelo bem, seja por não ser possível identificá-lo ou por não ser possível encontrá-lo, a notificação deve ser feita pela Autoridade Sanitária Municipal, por publicação no Órgão Oficial do Município, sendo que, no caso do inciso V deste artigo, será dado o prazo de 30 dias, contado da publicação, exonerando-se o Município de responsabilidade pela segurança do bem após o decurso de tal prazo.

§ 1º As notificações mencionadas nos incisos IV e V deste artigo podem ser providenciadas pela Autoridade Sanitária ou por servidor competente a quem venha a ser delegada a função.

§ 2º As notificações pessoais mencionadas neste artigo podem ser feitas pessoalmente ou por carta com AR e declaração de conteúdo.

**Art. 4º** - Caso seja identificado que o responsável pelo bem objeto do ingresso forçado possa estar cometendo ou ter cometido eventual desrespeito à legislação de posturas municipal, deverão comunicar o(s) fato(s) à Autoridade Sanitária Municipal que, por sua vez, deverá comunicá-lo(s) às autoridades municipais competentes para as apurações e punições que venham a ser pertinentes.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 06 de julho de 2012.



JOSE LUIS ANCHITE  
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 114/2012

Autor: Pedro Fernando de Souza Alves